

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005006855

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO

DESPACHO Nº 987/2020 - GAB

EMENTA: PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA SEAD. DISPENSA DE REMESSA DOS PROCEDIMENTOS DE PERMISSÃO DE USO À PGE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA E OUTORGA PELA PROCURADORIA SETORIAL. ADOÇÃO DE *CHECKLIST* E TERMO-PADRÃO.

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) sobre a adoção de *checklist* (000012742510) e termo padrão (000012742526) nos procedimentos de **permissão de uso** de imóveis públicos estaduais (art. 39, Lei estadual nº 17.928/2012), concentrando-se a expedição dos termos de permissão de uso na própria SEAD, que tem competência para a gestão do patrimônio imobiliário do Estado (art. 19, I, "b", Lei estadual nº 20.491/2019), nos mesmos moldes que foram adotados para as **cessões de uso (Despacho GAB nº 1838/2019 - 000010291068)**.

2. A matéria obteve manifestação favorável da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, que, por meio do **Parecer PPMA nº 103/2020** (000013297370), sugeriu alguns ajustes pontuais no *checklist* e no termo padrão, destacando-se os seguintes: *i)* alteração da cláusula 5.1, para retirar a parte final que tratava dos “pagamentos devidos ao permitente”, *uma vez que esse tipo de débito não poderia jamais gerar qualquer direito de retenção*; *ii)* alteração na cláusula IX, para substituir o

cláusula de eleição de foro por *cláusula compromissória* de submissão de conflitos ao procedimento arbitral perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Procuradoria-Geral, segundo modelo padrão, tendo sido ofertadas as minutas revisadas (000013308300 e 000013308318).

3. Outrossim, o Procurador-Chefe da PPMA (**Despacho PPMA nº 2464/2020** - 000013474990) teceu algumas observações complementares, concluindo que a SEAD detém a competência para celebração dos termos de permissão de uso de bem público estadual e que é possível dispensar a remessa dos procedimentos a esta Procuradoria-Geral, desde que adotados pela SEAD termo-padrão e *checklist* previamente aprovados por esta Casa, permitindo-se a orientação e celebração do ato pela Procuradoria Setorial da SEAD, dentro do limite de alçada, reputando justificada a superação do entendimento atual de que a competência para a elaboração dos termos de permissão de uso é da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (art. 23, IV, LC nº 58/2006) e conferindo primazia à celeridade, eficiência e economia dos atos processuais.

4. Também pontuou que, nos casos em que a permissão de uso se referir a parte do imóvel (ex: restaurantes, agências bancárias, entidades de apoio *etc*), a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste estaria afeta à Secretaria de Estado ou entidade de direito público responsável pela administração do imóvel, sem prejuízo de o termo ser expedido pela SEAD, para fins de controle, registro e inventário (art. 19, I, "a", Lei estadual nº 20.491/2019).

5. Apontou a existência de precedentes desta Casa pelos quais restaram assentadas: *i*) a possibilidade de permitir o uso de imóvel público estadual sem prévio chamamento público para associações de servidores ou para determinadas associações de classe voltadas à promoção de direitos fundamentais, com apresentação de *projeto específico* que demonstre a forma de cumprimento dos encargos e a vinculação da atividade a ser exercida no bem público com os fins de interesse social, a ser submetido à manifestação técnica da Secretaria de Estado ou entidade estadual responsável pela política pública relacionada a esses fins; *ii*) a recomendação de celebração dos ajustes por *prazo indeterminado*, a fim de garantir a situação de precariedade prevista no art. 39 da Lei estadual nº 17.928/2012¹.

6. Desta forma, considerando que a centralização da expedição dos termos de permissão de uso na SEAD permitirá o cumprimento das suas funções de inventário, registro e cadastro de imóveis estaduais e facilitará o fluxo de trabalho, o Procurador-Chefe da PPMA apresentou as seguintes sugestões de orientação geral:

“a) A competência da SEAD, na forma do art. 19, I, "b", da Lei Estadual n. 20.491, de 25 de junho de 2019, para a celebração de termos de permissão de uso de bem público estadual de que trata o art. 39 da Lei Estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

b) A dispensa de remessa à Procuradoria-Geral do Estado dos procedimentos que versam sobre permissão de uso de imóveis públicos estaduais, desde que sejam adotados pela Secretaria de Estado da Administração Termo-padrão e Checklist previamente aprovados por esta Casa, permitindo-se a orientação e a celebração do ato pelo procurador setorial da SEAD, dentro do seu limite de alçada;

c) A manutenção das orientações pretéritas da PGE, no sentido que, quando se tratar de permissão celebrada com entidade filantrópica ou assistencial, com dispensa de chamamento público, a exploração do bem público deve ser precedida da apresentação de projeto específico, em que demonstrado o interesse

social atingido com essa utilização, bem como ratificar a orientação do Procurador-Chefe da PPMA (DESPACHO Nº 1876/2020 - PPMA - SEI 000012844262) de que esse projeto deve ser submetido, sempre que cabível, à manifestação técnica da secretaria de estado ou entidade pública estadual com competência para realização da política pública com a qual se relaciona o interesse social em cada caso. Essa providência levaria à alteração dos itens 1.2.1 e 1.4 do check-list e acréscimo do item 1.5, para os quais sugerem-se as seguintes redações:

1.2.1 Solicitação do permissionário com justificativa para recebimento da permissão (atendimento ao interesse público) – Lei estadual nº 17.928/2012, art 35, caput – e apresentação de projeto específico que comprove utilidade do imóvel atende a fins de interesse social";

1.4. Manifestação técnica, quando cabível, da secretaria de estado ou entidade pública estadual com competência para realização da política pública com a qual se relaciona o interesse social;

1.5 Declaração de conveniência e oportunidade em permitir o uso do imóvel (Lei estadual nº 20.491/2019, art.19, I, “b”) e estabelecimento de encargos, conforme determina o artigo 39 da Lei 17.928/2012.

d) Que as permissões de uso de parte de imóvel ocupado por outra secretaria de estado ou entidade estadual, que sejam voltadas à realização de serviços ou atividades relacionados à competência da pasta ou em benefício dos seus servidores e usuário, portanto, sem desafetação a uma finalidade pública relacionada a essa pasta, dependerão de manifestação de conveniência e oportunidade dessa pasta, sem prejuízo de a celebração do termo ser realizada pela SEAD, para fins de controle, registro e inventário dos bens."

7. A consulta diz respeito à centralização da expedição de termos de permissão de uso de bens públicos estaduais na Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com dispensa de remessa à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente dos procedimentos que versam sobre o assunto, mormente quando desprovidos de análise jurídica nova ou complexa, mediante a adoção de termo-modelo e *checklist* aprovados por esta Procuradoria-Geral, conferindo primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais.

8. Na linha do que foi orientado para os casos de cessão de uso de bens públicos, conforme Despacho GAB nº 1838/2019 (000010291068), acolho a proposta da Secretaria de Estado da Administração, para a padronização e centralização dos procedimentos de permissão de uso de bens públicos, que ostentam natureza ainda mais precária que a cessão de uso, adotando-se o *termo-padrão* e o *checklist* submetidos à apreciação desta Casa, nos quais foram promovidas algumas alterações e acréscimos, consolidados nas minutas anexas (000013835702 e 000013835708), a seguir minudenciados.

9. Ao teor do art. 39 da Lei estadual nº 17.928/2012, a permissão de uso pode ser tanto *gratuita* quanto *remunerada*, e a minuta de **termo-padrão** submetida a análise desta Casa apenas trata da permissão de uso *gratuita* (como se verifica na **ementa** e na **cláusula primeira** do esboço ofertado pela SEAD - 000012742526). Dessa forma, caso seja firmada permissão de uso *remunerada*, deve ser incluída cláusula específica em que conste o valor da remuneração e a sua forma de atualização. Ressalto que tanto na permissão gratuita quanto na remunerada deve haver a imposição de *encargos*, o que já foi contemplado no **item 4.13 (cláusula quarta)**.

10. Foi promovida a modificação da **cláusula terceira**, para constar que a vigência do termo é por *prazo indeterminado* (**Despacho GAB nº 291/2020** - 000011853779), como bem pontuou o Procurador-Chefe da PPMA.

11. Outrossim, foram remodelados todos itens da **cláusula sexta** do termo-modelo, que antes tratava de "*Penalidades e Extinção*" e que passou a mencionar apenas "*Extinção*", já que não havia previsão de penalidades. As alterações nos itens foram no sentido de adequar tecnicamente a utilização dos institutos da **revogação** (baseada no poder discricionário, consistente na retirada de um ato legítimo e eficaz, realizada pela Administração Pública) e da **cassação** (que ocorre quando o beneficiário deixa de cumprir os requisitos exigidos para a manutenção do ato e de seus efeitos).

12. A **cláusula oitava** do termo-padrão foi transformada no **item 4.17**, pois retratava, na verdade, "*Obrigações do permissionário*". Agora, as "*Disposições finais*" dizem respeito às normas de regência da permissão de uso.

13. O acolhimento das orientações contidas no **Parecer PPMA nº 103/2020** (000013297370) redundou nas seguintes alterações no Termo-padrão: *i*) nova redação conferida ao **item 5.1**; *ii*) inclusão das **cláusulas nona e décima**, para tratar da submissão de eventuais controvérsias à tentativa de conciliação e mediação na CCMA e para constar cláusula compromissória de submissão de conflitos decorrentes do Termo de Permissão de Uso à arbitragem da mesma Câmara, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, excluindo-se a *cláusula de eleição de foro*².

14. A par de acolher as sugestões do Procurador-Chefe da PPMA, foram promovidas algumas adequações formais e jurídicas no **checklist** e consolidados os precedentes desta Casa pela possibilidade de permitir o uso de imóvel sem prévio chamamento público para associações de servidores ou para determinadas associações de classe voltadas à promoção de direitos fundamentais, com apresentação de *projeto específico* que demonstre a forma de cumprimento dos encargos e a vinculação da atividade a ser exercida no bem público com os fins de interesse social, a ser submetido à manifestação técnica da Secretaria de Estado ou entidade estadual responsável pela política pública relacionada a esses fins, redundando nas seguintes modificações no **checklist**:

- **item 1.2.1**: foi acrescida a necessidade de apresentação de *projeto específico*, que comprove que a utilização do imóvel atenderá a fins de interesse social. quando se tratar de permissão celebrada com entidade filantrópica ou assistencial, com dispensa de chamamento público;
- **item 1.4**: foi incluído para constar a manifestação técnica, quando cabível, da Secretaria de Estado ou entidade pública estadual com competência para realização da política pública com a qual se relaciona o interesse social (aplicável às permissões celebradas com entidade filantrópica ou assistencial, mediante dispensa de chamamento público);
- **item 1.5** (renumeração do item 1.4): declaração de conveniência e oportunidade em permitir o uso do imóvel (Lei estadual nº 20.491/2019, art. 19, I, "b") e estabelecimento de encargos pela SEAD, conforme determina o art. 39 da Lei 17.928/2012. Foi acrescida a *observação* de que, quando se tratar de permissão de uso para realização de serviços ou atividades relacionadas à competência da Pasta ou em benefício de seus servidores e usuários, a manifestação de conveniência e oportunidade será da própria Pasta e não da SEAD.

- **item 2.1:** alteração do fundamento jurídico para a autorização governamental, substituindo o art. 10, XI, da CE, pelo art. 47 da LC nº 58/2006.
- **item 3.1:** substituiu-se “*Parecer do órgão competente da PGE-GO (art. 47, § 2º, da LC 58/2006) e Despacho*” por “*Manifestação jurídica da Procuradoria Setorial da SEAD*”. Neste ponto, sugiro que o Procurador Setorial se valha de “*Declaração de atendimento aos documentos de referência contidos no checklist*”, prestada por servidor da SEAD, para embasar a sua manifestação jurídica. Ressalvo, contudo, que a adoção do rito não impedirá a remessa à PPMA dos casos não abrangidos pela orientação ou em caso de dúvidas do Titular da Pasta.

15. Pelo exposto, *acolho* o **Parecer PPMA nº 103/2020** (000013297370) e o **Despacho PPMA nº 2464/2020** (000013474990), para firmar as seguintes conclusões: **i)** A Secretaria de Estado da Administração detém competência, na forma do art. 19, I, "b", da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, para a celebração de termo de permissão de uso de bem público estadual de que trata o art. 39 da Lei estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012; **ii)** conferindo primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais, fica dispensada a remessa a esta Procuradoria-Geral dos procedimentos que versam sobre a permissão de uso de imóveis públicos estaduais, desde que sejam adotados pela Secretaria de Estado da Administração *termo-padrão* e *checklist* ora aprovados por esta Casa (000013835702 e 000013835708), permitindo-se a orientação jurídica e a celebração do ato pela Procuradoria Setorial da SEAD, dentro do seu limite de alçada, o que não impede a remessa à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente dos casos não abrangidos pela orientação ou em caso de dúvidas do Titular da Pasta; **iii)** quando se tratar de permissão de uso celebrada com entidade filantrópica ou assistencial, com dispensa de chamamento público, a exploração do bem público deve ser precedida da apresentação de *projeto específico* que demonstre o interesse social atingido com essa utilização, o qual deve ser submetido, sempre que cabível, à manifestação técnica da Secretaria de Estado ou entidade pública estadual com competência para a realização da política pública com a qual se relaciona o interesse social, ratificando a orientação do Procurador-Chefe da PPMA (**Despacho PPMA nº 1876/2020** - 000012844262); **iv)** as permissões de uso de parte de imóvel ocupado por outra Secretaria de Estado ou entidade pública estadual, que sejam voltadas à realização de serviços ou atividades relacionados à competência da própria Pasta ou em benefício dos seus servidores e usuários, portanto, sem desafetação a uma finalidade pública relacionada a essa Pasta, dependerão de manifestação de conveniência e oportunidade da própria Pasta, sem prejuízo de a celebração do termo ser realizada pela SEAD, para fins de controle, registro e inventário dos bens.

16. Matéria orientada, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da PPMA**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, aos **Procuradores Setoriais da Administração direta e indireta** do Estado, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho GAB nº 291/2020 - 000011853779 e Despacho PPMA nº 1876/2020 - 000012844262

2 Vide Despacho GAB 652/2018 (3786650)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2020, às 11:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013803703** e o código CRC **A04312DB**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005006855 SEI 000013803703